



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0017/2026

Em, 03 de fevereiro de 2026

INSTITUI DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESCARTE E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE GORDURAS E ÓLEOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, UTILIZADOS OU NÃO NA FRITURA DE ALIMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes da Política Municipal de Descarte e Destinação Ambientalmente Adequada de Gorduras e Óleos de Origem Vegetal e Animal, utilizados ou não na fritura de alimentos, no âmbito do Município de Cabo Frio.

Parágrafo único. A execução das ações decorrentes desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal, observada a conveniência e oportunidade administrativas, a legislação ambiental vigente e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – gordura vegetal hidrogenada;
- II – óleos vegetais de qualquer espécie;
- III – gorduras de origem animal.

Art. 3º - Constituem objetivos da Política Municipal:

- I – incentivar a redução do descarte inadequado de óleos e gorduras;
- II – promover a proteção da saúde pública e do meio ambiente;
- III – contribuir para a preservação das redes de saneamento básico e drenagem urbana;
- IV – fomentar práticas sustentáveis de reutilização e reciclagem.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I – incentivo à coleta seletiva, reutilização e reciclagem de óleos e gorduras;
- II – promoção de ações permanentes de educação e conscientização ambiental;
- III – estímulo à participação de cooperativas, associações e iniciativas privadas;
- IV – incentivo à geração de trabalho e renda por meio do reaproveitamento dos resíduos;
- V – integração entre o Município, o Estado, a União e a sociedade civil;
- VI – apoio a estudos, projetos e programas voltados à sustentabilidade ambiental.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES

Art. 5º - Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

I – promover estudos técnicos sobre formas adequadas de descarte e reaproveitamento;

II – incentivar a implantação de pontos de recolhimento de óleos e gorduras;

III – realizar campanhas educativas junto a população e aos estabelecimentos geradores;

IV – apoiar iniciativas públicas ou privadas voltadas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá incentivar e apoiar a disponibilização de pontos de recolhimento de óleos e gorduras, inclusive por meio de parcerias com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS GERADORES

Art. 7º - Os estabelecimentos e demais pessoas físicas ou jurídicas que, em razão de sua atividade, gerem resíduos de óleos e gorduras deverão adotar práticas ambientalmente adequadas de acondicionamento e destinação, nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 8º - Os resíduos de óleos e gorduras deverão ser destinados a pontos de recolhimento existentes ou a empresas devidamente autorizadas pelos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Município, observado o devido processo legal.

Art. 10 - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação ambiental e sanitária vigente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre os impactos ambientais e sanitários do descarte inadequado de óleos e gorduras.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, observada a disponibilidade financeira do Município.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo que entender conveniente.

Art. 14 - Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 2.841 de 12 de fevereiro de 2016.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
VEREADOR(A)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes da Política Municipal de Descarte e Destinação Ambientalmente Adequada de Gorduras e Óleos de Origem Vegetal e Animal no Município de Cabo Frio.

O descarte inadequado desses resíduos é responsável por danos ambientais significativos, entupimentos das redes de esgoto e drenagem, contaminação dos recursos hídricos e aumento dos custos de manutenção dos serviços públicos de saneamento, além de riscos à saúde pública.

A proposta encontra respaldo nos arts. 23, VI e IX, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e na Lei Orgânica do Município de Cabo Frio, que asseguram a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, saúde pública e assuntos de interesse local.

Ressalte-se que o Projeto se limita a instituir diretrizes gerais de política pública, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo, não criando cargos, nem impondo obrigações diretas de execução ou despesas obrigatórias, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917).

Trata-se, portanto, de proposição constitucional, juridicamente segura e alinhada às boas práticas de gestão ambiental urbana, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Vereadores.